OFÍCIO N.....

LEI Nº 1.105 DE 12 DE MARÇO DE 1971

Eu, HERMELINDO PILLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Camara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - Serão considerados pensionistas as legítimas esposas dos funcionarios ou empregados municipais em exercício ou inativos falecidos.

§ ÚNICO - Na falta de esposa serão considerados pensionistas os filhos legítimos menores de 18 anos.

ARTIGO 2º) - Os vencimentos dos funcionários ou empregados falecidos serão imediatamente transferidos a pensionista, na importancia de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 3º) - Todas pensionistas terão direito ao 13º salário, de conformidade com a importancia que estiver percebendo.

ARTIGO 4º) - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a verba orçamentária destinada ao pagamento das pensionistas - em qualquer momento que ocorrer o falecimento de funcionário.

ARTIGO 5º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de março de 1971.

HERMELINDO PILLON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital no lugar de costume, nesta data.:-:-:-:-:-:-
Laranjal Paulista, 12 de março/1971.:

Jose Thome
Secretario Geral

Registrada a Fls. 159 - do livro de registro de Leis nº 8.:-:-:-:-:-:-:-:
Laranjal Pta. 12/3/1971

Benjamim Sposito-Escriturario da Secretaria.: